



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

IX LEGISLATURA (2010-2014)

7.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Proposta de lei:

– N.º 34/IX/7.ª/14 – Lei sobre o Mecenato	267
– N.º 35/IX/7.ª/14 – Lei Anti-Tabagismo	274

Proposta de Lei n.º 34/IX/7.ª/14 – Lei do Mecenato**Nota Explicativa**

A Lei do Mecenato tem por objectivo estabelecer o regime jurídico do «fomento, da protecção, do conhecimento e do desenvolvimento dos sectores sociais, culturais, desportivos, educacionais, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos da sociedade e informação.»

Na perspectiva da presente lei, o Mecenato é mais um instrumento de que a sociedade no seu conjunto (isto é o Estado, a sociedade civil organizada e os cidadãos, individualmente considerados) dispõe, na luta pela erradicação da pobreza, contra a exclusão social, e pelo progresso e desenvolvimento sustentado. É o campo, por excelência, da prevalência, da parceria público/privado, com impacto directo e indirecto no desempenho de sectores sociais, desportivos, culturais, ambientais, científicos, técnicos, do ensino e formação e das novas tecnologias.

O princípio em que se baseia a lei é simples: o cidadão, pessoa singular ou colectiva, detentor de alguns meios, transfere recursos para sectores de sua escolha, para o financiamento de actividades ou projectos concretos e, em contrapartida, recebe uma isenção fiscal proporcional à transferência realizada.

1. Nos seus artigos 1.º, 4.º e 13.º a 18.º, a lei estabelece sectores ou actividades susceptíveis de serem patrocinados pelo mecenas e as entidades que podem ser patrocinadas. Os sectores integram o sector social – artigo 13.º; sector cultural – artigo 14.º; sector desportivo – artigo 15.º; sector educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para saúde – artigo 16.º; sector da sociedade de informação – artigo 17.º e, finalmente, o sector associativo – artigo 18.º.

Os preceitos dos mencionados artigos tipificam os objectivos concretos susceptíveis de beneficiarem de liberalidades, dentro de cada sector, bem como as entidades públicas ou privadas, individuais ou colectivas, que os podem prosseguir.

2. O OGE deve fixar o montante máximo anual da renúncia fiscal constituída pelos incentivos abrangidos pela Lei do Mecenato, bem como a respectiva repartição equitativa pelos distintos sectores, tendo em conta o dinamismo realmente verificado em cada um dos referidos sectores – artigo 7.º da Lei.

Conhecidos os montantes afectos a cada sector, os candidatos a beneficiários apresentam os seus projectos e/ou obras para serem reconhecidos pelo departamento governamental responsável pela referida área, - n.º 2 do artigo 3.º – no prazo máximo de 30 dias, sob pena de, findo o referido prazo, ficarem tacitamente reconhecidos – n.º 3 do artigo 3.º.

Os que estejam em situação de dívida fiscal comprovada, não podem ser mecenas nem beneficiários de liberalidades – n.º 4 do artigo 3.º

Uma vez reconhecidos, os projectos e actividades, podem ser financiados por mecenas.

3. Pessoas individuais – artigo 12.º – ou colectivas – artigo 11.º – podem ser mecenas. O valor da liberalidade por elas concedido é dedutível, na percentagem estabelecida nos artigos atrás referidos, da matéria colectável que serve de base ao cálculo do respectivo Imposto de Rendimento.
4. O Serviço Central de Registo de Mecenas e Beneficiários do Mecenato, criado na Direcção dos Impostos, pelo artigo 19.º da Lei, desempenha um papel central no registo, centralização, organização, tratamento e informações relativas ao Mecenato, articulando-se com os demais serviços ligados aos diferentes sectores.

Tanto os mecenas – artigo 20.º, como os beneficiários – artigo 21.º têm a obrigação de se registar e de prestar aos referidos serviços o conjunto de informações e dados previstos nos respectivos artigos.

Mesmo as entidades que não estejam legalmente constituídas, podem beneficiar de liberalidade desde que se registem – n.º 2, do artigo 21.º.

A estes serviços compete elaborar o relatório anual relativo ao volume e incidência do Mecenato – artigo 27.º.

Na lógica da presente lei, o Estado é o Mecenas dos Mecenas, por isso, no capítulo II do projecto se estabelece que ele não só se obriga a assinar acordos com outros países, com vista a evitar a tributação de mecenas neles residentes, que pretendem conceder liberalidades em São Tomé e Príncipe, como também se prevê a concessão de isenção aduaneira.

Finalmente, a lei veda a possibilidade das liberalidades beneficiarem, directamente as pessoas vinculadas ao mecenas que as concedeu – artigo 23.º.

Tipifica o crime de fraude fiscal para o mecenato – artigo 24.º.

Tipifica e pune o ilícito administrativo na área do mecenato – artigo 25.º.

Determina a apreensão pelas alfândegas dos bens que tenham beneficiado de isenção, e que não tenham sido usados de acordo com os objectivos para que foram isentos.

A lei carece de ser regulamentada para produzir todos os seus efeitos. É neste sentido que para além do projecto de lei, apresentamos três projectos de decretos regulamentares, tais como:

- Decreto relativo a criação do serviço de registo de mecenas e dos beneficiários.
- Decreto regulamentar no domínio da cultura.
- Decreto Regulamentar no domínio do desporto.

Em conclusão, os montantes e as percentagens de custos ou perdas consignadas neste projecto são meramente indicativas e caberá ao legislador de fixar os montantes.

Proposta de Lei

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objecto

1. A presente lei estabelece o regime jurídico do mecenato, visando o fomento, a protecção, o conhecimento e o desenvolvimento dos sectores social, cultural, desportivo, educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico, bem como da saúde e da sociedade de informação.
2. Incluem-se no disposto no número anterior:
 - a) Os benefícios fiscais concedidos aos mecenas;
 - b) Os apoios concebidos ou recebidos pelo Estado e pelas autarquias locais e suas associações;
 - c) Os apoios recebidos pelas fundações em que o Estado ou as autarquias locais participem no património inicial.

Artigo 2.º Designações

Para efeitos deste diploma, a referência a:

- a) «Benefícios» visa as entidades e pessoas colectivas públicas e privadas que tiverem recebido quaisquer liberalidades;
- b) «Mecenas» visa as pessoas singulares ou colectivas que tenham feito qualquer liberalidade a título de doação ou patrocínio;
- c) «Patrocínio» visa a transferência de recursos ao beneficiário, para a realização de projectos com finalidades promocionais ou publicitárias e sem proveito pecuniário ou patrimonial directo para o patrocinador;
- d) «Inadimplência» visa a situação dos contribuintes, cuja dívida para com *fisco* tenha sido definitivamente declarada.

Artigo 3.º Benefícios fiscais aos mecenas

1. Os benefícios fiscais previstos neste diploma são atribuídos às pessoas singulares ou colectivas que prestarem serviços ou actividades, realizarem para outrem ou financiarem, total ou parcialmente, obras ou parcialmente, obras ou projectos sociais, culturais, educacionais, desportivos, ambientais, juvenis, científicos, tecnológicos, bem assim nos domínios da saúde e da sociedade de informação.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as actividades e os projectos de financiamento, devem ser objecto de reconhecimento pelo departamento governamental responsável pela respectiva área, salvo se os respectivos valores não ultrapassarem os montantes que vierem a ser definidos por regulamento.
3. Não beneficiam do disposto neste diploma, as pessoas singulares ou colectivas que se encontrem em situação de inadimplência para com o fisco.

Artigo 4.º Beneficiários das liberalidades

Os beneficiários das liberalidades previstas neste diploma são:

- a) As entidades e instituições previstas nos artigos 13.º a 18.º;

- b) O Estado e as autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;
- c) As associações de municípios;
- d) As fundações em que o Estado ou as autarquias locais participem no património inicial.

Artigo 5.º

Modalidades de liberalidades

1. As liberalidades podem ser concedidas tanto em dinheiro como em espécie e podem ainda ser doações ou patrocínios.
2. Tratando-se de liberalidades em espécie, as mesmas deverão ser objecto de avaliação, servindo de base o valor constante de factura ou o preço normal do mercado.
3. No caso de doação, o valor dos bens doados, a relevar como custo, será o valor fiscal que os bens tiveram, no exercício em que a mesma ocorrer.
4. As liberalidades, quando não envolvam valores monetários, devem ser quantificadas, para o respectivo cômputo nos benefícios fiscais.

Artigo 6.º

Princípio da prossecução do fim visado

Os beneficiários deverão utilizar os bens ou valores recebidos, exclusivamente na realização dos fins para que foram concedidos.

Artigo 7.º

Renúncia fiscal

1. A Lei do Orçamento do Estado fixa o montante máximo anual da renúncia fiscal constituída pelos incentivos fiscais abrangidos por esta lei.
2. A renúncia fiscal referida no número anterior deverá ser objecto de uma repartição que respeite o equilíbrio e o grau de dinamismo dos sectores referidos no n.º 1 do artigo 1.º

CAPÍTULO II

Apoios do Estado

Artigo 8.º

Isenção fiscal sobre o imposto sobre o rendimento

1. Estão isentas do imposto sobre o rendimento, os rendimentos directamente obtidos do exercício de actividades culturais, desportivas, de solidariedade social, ambientais, juvenis, científicas ou tecnológicas.
2. A isenção prevista no numero anterior, só pode ser concedida às associações e fundações legalmente constituídas para o exercício dessas actividades e desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) O exercício gratuito dos cargos nos seus órgãos;
 - b) Existência de contabilidade ou escrituração que abranja todas as actividades desenvolvidas e sua disponibilização aos serviços fiscais;
 - c) Em caso algum, distribuam resultados e os membros dos seus órgãos não tenham, por si ou por interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados de exploração das actividades prosseguidas.

Artigo 9.º

Isenção aduaneira

1. As pessoas individuais ou colectivas, que exerçam alguma das actividades referidas no artigo 1.º, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento das taxas alfandegárias pela importação de bens materiais destinados ao uso exclusivo da sua actividade no âmbito do mecenato.
2. Estão ainda isentos do pagamento de direitos aduaneiros, os mecenas, pela importação de bens a serem doados às pessoas ou entidades que exerçam actividades sociais, culturais, educacionais, desportivas, juvenis, ambientais, científicas ou tecnológicas.
3. Os bens materiais isentos do pagamento de direitos aduaneiros, não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, antes de decorridos 10 anos contados da data da concessão da isenção.
4. A isenção prevista no n.º 2 só pode ser concedida quando o beneficiário da doação esteja legalmente constituído ou, em caso negativo, esteja registado no serviço central de controlo.

Artigo 10.º

Dupla tributação

O Estado procurará assinar acordos com outros países, com vista a evitar a tributação sempre que os mecenas residentes ou sedeados nesses países pretendam adquirir bens ou equipamentos que se destinem a ser objecto de qualquer doação, a entidades ou instituições santomenses, para a prossecução de qualquer dos objectos previstos neste diploma.

CAPÍTULO III

Benefícios aos mecenas

Artigo 11.º

Mecenas pessoas colectivas

5. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável, em sede do imposto de rendimento, as liberalidades concedidas pelas empresas fiscalmente definidas por lei, às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidos no âmbito desta lei, são dedutíveis do imposto sobre o rendimento.
6. Uma vez apurado o rendimento tributável mediante dedução dos custos as empresas fiscalmente definidas por lei, beneficiam ainda de uma redução de imposto no montante de 5%.

Artigo 12.º

Mecenas pessoas singulares

1. Para o efeito de apuramento do rendimento tributável, em sede do imposto sobre o rendimento, as liberalidades concedidas por pessoas singulares fiscalmente definidas por lei, às actividades ou projectos das entidades públicas ou privadas referidos no âmbito desta lei, são dedutíveis do imposto de rendimento.
2. As liberalidades atribuídas por pessoas singulares são ainda dedutíveis à colecta do ano a que dizem respeito, em valor correspondente a 5% do total das importâncias atribuídas.

Artigo 13.º

Mecenato Social

Na área do mecenato social, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas a instituições particulares de solidariedade social ou equiparadas e pessoas colectivas de utilidade pública, que prossigam os seguintes objectivos:

- a) A reeducação e a desintoxicação de pessoas, designadamente jovens, vítimas do consumo do álcool e de outras drogas;
- b) A assistência a pessoas vulneráveis, nomeadamente, órfãos e filho de pessoas desempregadas, portadoras de deficiência ou de doença mental, a beneficência e a solidariedade social;
- c) A criação de oportunidade de trabalho e a reinserção social de pessoas, famílias ou grupo em situações de exclusão social, designadamente, no âmbito de programas de luta contra a pobreza;
- d) Apoios à criação e às actividades de creches, jardins-de-infância e lares de terceira idade;
- e) Apoios à criação e às actividades das associações de deficientes e de portadores de doença mental;
- f) Apoios a entidades que se dediquem à protecção social no trabalho.

Artigo 14.º

Mecenato cultural

Na área do mecenato cultural, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades atribuídas às entidades e pessoas colectivas públicas e privadas, que prossigam os seguintes objectivos:

- a) Incentivo à formação artística e cultural, designadamente a concessão de bolsas de estudo, prémios a criadores, autores, artistas e suas obras, realização de cursos de carácter cultural ou artístico;
- b) Fomento à produção e divulgação cultural e artística no território nacional e no estrangeiro, nomeadamente a produção e edição de obras, realização de exposições, filmes, seminários, festivais de artes, espectáculos de artes cénicas, de música e de folclore;
- c) Preservação, promoção e difusão do património artístico, cultural e histórico, designadamente a construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas colecções e acervos, a restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural e a protecção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais;
- d) Estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, nomeadamente, os levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos, a atribuição de recursos a

fundações culturais com fins específicos ou a museus, bibliotecas, arquivos ou a outras entidades de carácter cultural;

- e) Apoio a outras actividades culturais e artísticas, assim reconhecidas pelo departamento governamental responsável pela cultura, designadamente a realização de missões culturais no País e no exterior, a contratação de serviços para elaboração de projectos culturais e outras acções consideradas relevantes pelo referido departamento governamental.

Artigo 15.º

Mecenato desportivo

Na área do mecenato desportivo, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas ao Comete Olímpico Nacional, a pessoas colectivas de utilidade pública desportiva, associações desportivas ou promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública, cujo objecto seja o fomento e a prática de actividades desportivas, para a prossecução dos seguintes objectos:

- a) A formação desportiva, escolar e universitária;
- b) O desenvolvimento de programas desportivos para o menor carente, o idoso e o deficiente;
- c) O desenvolvimento de programas desportivos de escolas e demais instituições visando o intercâmbio desportivo entre os santomenses, incluindo os residentes no estrangeiro;
- d) O desenvolvimento de programas desportivos nas próprias empresas, em benefício de seus empregados e respectivos familiares;
- e) A concessão de prémios a atletas nacionais em torneios e competições realizados em São Tomé e Príncipe;
- f) A doação de bens móveis ou imóveis a pessoa jurídica de natureza desportiva, reconhecida pelo departamento governamental responsável pelo desporto;
- g) O patrocínio de torneios, campeonatos e competições desportivas amadoras;
- h) A construção de polidesportivos, estádios e locais para a prática desportiva;
- i) A doação de material desportivo para entidade de natureza desportiva;
- j) A doação de passagens aéreas para que atletas santomenses possam competir no exterior;
- k) Outras actividades assim consideradas pelo departamento governamental responsável pelo desporto.

Artigo 16.º

Mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para saúde

Na área do mecenato educacional, ambiental, juvenil, científico, tecnológico e para saúde, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício, as liberalidades atribuídas as seguintes entidades:

- a) Estabelecimentos de ensino onde se ministrem formações ou cursos legalmente conhecidos pelo departamento governamental responsável pela educação, incluindo escolas privadas sem fins lucrativos;
- b) Museus, bibliotecas, arquivos, fundações e associações de ensino ou de educação;
- c) Associações de defesa do ambiente, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- d) Organizações não-governamentais (ONG), entidades ou associações de defesa e protecção do ambiente, que se dediquem, nomeadamente, à criação, restauração e manutenção de jardins públicos e botânicos, parque zoológicos e ecológicos, ao combate à desertificação e à retenção, tratamento e redistribuição de águas residuais e das chuvas e ao saneamento básico;
- e) Instituições que se dediquem à actividade científica e tecnológica e ao financiamento de bolsas de estudo definidas pelo Ministro da Educação;
- f) Escolas e órgão de comunicação social que se dediquem à promoção da cultura científica e tecnológica;
- g) Instituições ou organizações de menores, bem como as de apoio à juventude;
- h) Associações juvenis, no que respeita à sua criação e às suas actividades;
- i) Instituições responsáveis pela organização de feiras internacionais;
- j) Hospitais, delegacias de saúde e outras estruturas públicas de saúde;
- k) Apoios a pessoas desprovidas de recursos que necessitem de intervenções cirúrgicas ou tratamento médico dispendioso;
- l) Associações de promoção de saúde, no que respeita à sua criação e às suas actividades.

Artigo 17.º

Mecenato para a sociedade de informação

Na área do mecenato para a sociedade de informação, são dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício as liberalidades em equipamentos informáticos, programas de computadores, formação e consultoria na área da informática, concedidas às entidades referidas nas alíneas a) a d) do artigo 4.º, bem assim os órgãos de comunicação, públicos e privados, que se dedicam à recolha, tratamento e difusão social da informação.

Artigo 18.º

Liberalidades de organismos associativos

São dedutíveis ou considerados custos ou perdas do exercício na localidade e até ao limite de 5/1000 de volume de vendas ou dos serviços prestados no exercício das actividades comercial, industrial ou agrícola, as liberalidades atribuídas pelos associados aos respectivos organismos associativos a que pertençam, com vista à satisfação dos fins estatutários.

CAPÍTULO IV

Registo e acompanhamento

Artigo 19.º

Serviço central de registo

1. Na Direcção Geral das Contribuições e Impostos é criado um serviço central do registo dos mecenatas e dos beneficiários do disposto neste diploma.
2. Compete ainda ao serviço previsto no número anterior:
 - a) Centralizar, organizar e tratar as informações relativas ao mecenato;
 - b) Disponibilizar as informações relativas aos benefícios fiscais, bem como os respectivos documentos de apoio, concedidos no âmbito do presente diploma, nomeadamente, para efeitos da elaboração da Conta Geral do Estado.
3. Os serviços públicos estão obrigados a encaminhar para os serviços previsto neste artigo, todas as informações e a respectiva documentação, obtidas no âmbito deste diploma.
4. O serviço referido neste artigo articula-se, no desempenho das suas funções, com os demais serviços dos diferentes departamentos governamentais, dos municípios e de outras pessoas colectivas públicas, ligados aos sectores previstos neste diploma.

Artigo 20.º

Registo do mecenatas

Para efeitos fiscais, os mecenatas deverão promover o seu registo.

1. Desse registo deverão constar, nomeadamente, os seguintes elementos identificativos:
 - a) O nome, designação ou firma e cópia dos respectivos estatutos;
 - b) O número de identificação fiscal;
 - c) O domicílio fiscal;
 - d) A área económica em que desenvolve a sua actividade;
 - e) As actividades que pretendem apoiar.
2. Os mecenatas comunicarão, de imediato e por escrito, ao serviço referido no artigo anterior, quaisquer liberalidades que tenham concedido e ainda farão as mesmas constar da sua declaração fiscal, relativa ao ano em causa, juntando os necessários documentos comprovativos.

Artigo 21.º

Registos dos beneficiários

1. Os beneficiários deverão fornecer ao serviço previsto no artigo 19.º, os seguintes elementos:
 - a) Cópia do seu programa ou plano de actividades respeitante ao ano em que receberam alguma das liberalidades previstas neste diploma;
 - b) A comprovação, nomeadamente documental, da utilização ou aplicação das liberalidades recebidas, na prossecução do fim para que foram concedidas.
2. As entidades que não estejam legalmente constituídas e que pretendem beneficiar das liberalidades previstas neste diploma, devem, para além do disposto no número anterior, proceder ao seu registo no

serviço referido no artigo 19.º, do qual constarão o nome ou designação, o domicílio, a actividade exercida e quaisquer outros necessários à sua identificação.

3. Os beneficiários sujeitos ao imposto de rendimento, farão constar da sua declaração fiscal anual, o valor das liberalidades recebidas, as quais não poderão ser tidas em conta para o apuramento do imposto.
4. Os beneficiários comunicarão, de imediato e por escrito ao serviço referido no artigo 19.º, quaisquer liberalidades que tenham recebido, com a identificação do mecenas e do projecto em causa, bem como do montante recebido.

Artigo 22.º

Acompanhamento

Os diferentes serviços do Estado relacionados com os sectores abrangidos por esta lei devem prestar todas as informações e assistência necessárias, para que os potenciais beneficiários possam tirar melhor proveito do mecenato, designadamente na fase de elaboração dos seus projectos.

Artigo 23.º

Incompatibilidade

1. As liberalidades não poderão beneficiar directamente as pessoas vinculadas a quem as praticar.
2. Consideram-se pessoas vinculadas:
 - a) A sociedade de que seja administrador, gerente, accionista ou sócio, a data das liberalidades ou nos 12 meses anteriores ou posteriores;
 - b) O cônjuge, os parentes até ao terceiro grau e os afins, os dependentes ou administradores, gerentes, accionistas ou sócios do beneficiário, nos termos da alínea anterior;
 - c) O sócio mesmo quando se trate de outra pessoa jurídica.

Artigo 24.º

Infracção fiscal

A simulação de liberalidade ou do seu valor acima do valor real e mediante actuação fraudulenta e concertada do mecenas e do beneficiário, com o fim de obter um ganho ilegítimo, constitui infracção fiscal, nos termos do Código Geral Tributário.

Artigo 25.º

Sanções administrativas

1. O recebimento pelo mecenas de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da liberalidade é punível com multa nos termos do Código Geral Tributário.
2. Compete à Direcção dos Impostos o processamento da contra-ordenação prevista no artigo anterior, incumbindo ao respectivo Director aplicar a sanção respectiva.
3. Perante o desvirtuamento dos objectos visados e a inobservância das normas administrativas e financeiras aplicáveis, poderá o departamento governamental concernente inabilitar, por cinco anos, o infractor de beneficiar de apoios públicos e incentivos previstos neste diploma.

Artigo 26.º

Apreensão pelas Alfândegas

Os bens recebidos no n.º 2 do artigo 10.º, serão apreendidos pelas Alfândegas se não forem, efectivamente, objecto de doação em virtude da qual foi concedido a isenção aduaneira.

Artigo 27.º

Relatório anual

O serviço a que se refere o artigo 19.º deste diploma elabora, até ao dia 31 de Janeiro, um relatório relativo aos recursos disponibilizados no exercício anterior e respeitantes a cada uma das áreas abrangidas por este diploma.

CAPÍTULO V

Disposições Finais Transitórias

Artigo 28.º

Regulamentação

1. A regulamentação deste diploma é efectuada por decreto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. A organização e o funcionamento de serviço previsto no artigo 19.º, bem assim dos modelos necessários à execução do presente diploma, são objecto de regulamentação, através de despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 29.º Revogação

É revogada toda a legislação que directa ou indirectamente, se oponha ao disposto na presente lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros...

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

O Ministro do Plano e Finanças, *Hélio Silva Vaz de Almeida*.

Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

O Ministro da Juventude e Desporto, *Danilson Alcântara Cotu*.

Proposta de Lei n.º 35/IX/7.ª/14 – Proposta de Lei Anti-Tabagismo

Nota Explicativa

Os estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que fumar nos lugares públicos põe em risco a saúde de cerca de 700 milhões de menores e que mata por ano cerca de 200 000 fumadores passivos nos seus locais de trabalho, causando uma média de 10 000 mortes por dia.

A organização Mundial da Saúde difundiu uma série de recomendações sobre uso do tabaco e suas repercussões na saúde.

São Tomé e Príncipe não pode ficar alheio a estas medidas uma vez que o nosso país ratificou a convenção da Organização Mundial de Saúde para o controlo do tabaco.

Em São Tomé e Príncipe, data de Novembro 1959, as primeiras disposições legais que indicam a proibição de fumar dentro dos recintos fechados onde se realizem espectáculos (Decreto-Lei n.º 42661, de 20 de Novembro de 1959).

Deste modo, no seguimento da presente lei, procurou-se proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo, desta forma, para o desaparecimento ou a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Considerou-se tabaco as folhas, partes das folhas e nervuras das plantas *Nicotina Tabacum*, L, e *Nicotina Rústica*, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja a forma de rolo, barra, lamina, cubo ou placa ou reduzidos a pó ou a grãos.

Por uso do tabaco considerou-se o acto de fumar, inalar, chupar ou mascar um produto à base de tabaco, inalar o tabaco, denominado «rapé».

No que tange à proibição de fumar, o presente diploma proibiu fumarnas unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorros e outros similares e farmácias, nos estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e relatórios, nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres e demais unidades congêneres, nos recintos de espectáculos e outros recintos fechados congêneres, nos recintos desportivos fechados, nos locais de atendimento público, nos elevadores, nos museus e bibliotecas, nos autocarros, táxis ou outras viaturas afectas ao serviço público, em todos os seus acessos e estabelecimentos ou instalações contíguas.

A interdição ou condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nesta lei deve ser assinalada pelos respectivos proprietários ou responsáveis, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, sendo o traço, incluindo a legenda, a luz e a cruz, a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x mm.

As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características acima mencionadas.

O cumprimento das proibições impostas pelo presente diploma deve ser assegurado pelas entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente lei, pelo que sempre que se verificarem infracções, as entidades referidas devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades administrativas ou polícias, as quais devem lavrar o respectivo auto de notícia.

Proibiu-se todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em São Tomé e Príncipe.

Compete à Inspeção da Saúde a fiscalização do disposto no presente diploma, a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.

Por se tratar de um assunto que afecta directamente vários sectores, nomeadamente o ambiente, a segurança do consumidor, a saúde pública, o transporte, a educação e as actividades recreativas, preuiu-se a criação do Conselho de Prevenção do Tabagismo, funcionando como um órgão consultivo do Governo na dependência directa do Ministro da Saúde, conforme a recomendação da OMS.

A temática da prevenção e do controlo do tabagismo deve ser abordada no âmbito da educação para a cidadania, a nível dos ensinamentos básicos e secundário e dos *currícula* da formação profissional, bem como da formação pré e pós-graduada dos professores destes níveis de ensino.

Devem ser criadas consultas especializadas de apoio aos fumadores que pretendam deixar de fumar, destinadas aos funcionários e aos utentes, em todos os centros de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde e nos serviços hospitalares públicos, em particular nos serviços de cardiologia, pneumologia, psiquiatria, nos serviços de oncologia, serviços de obstetrícia, hospitais psiquiátricos e centros de atendimento a alcoólicos e toxicodependentes.

Desta forma jaz toda a motivação sobre a necessidade de proceder-se à aprovação e à adopção do presente diploma, de modo a materializar a política do Estado na promoção da Saúde Pública, visando o bem-estar físico e mental das populações e a sua equilibrada inserção no meio sócio-ecológico em que vivem, de acordo com o Sistema Nacional de Saúde.

Proposta de Lei

Os estudos da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que fumar nos lugares públicos põe em risco a saúde de cerca de 700 milhões de menores e que mata por ano cerca de 200 000 fumadores passivos nos seus locais de trabalho, causando uma média de 10 000 mortes por dia.

A organização Mundial da Saúde difundiu uma série de recomendações sobre uso do tabaco e suas repercussões na saúde, entre as quais sobressai a de atribuir aos governos a responsabilidade de adoptarem medidas de controlo do uso do tabaco, nomeadamente do âmbito da investigação, da legislação e da formação e informação, com a certeza de que a prevenção do tabagismo não será eficaz sem uma acção prolongada e conjunta que englobe aqueles três tipos de medidas.

São Tomé e Príncipe não pode ficar alheio a estas medidas, uma vez que o nosso país ratificou a convenção da Organização Mundial de Saúde para o controlo do tabaco.

Em São Tomé e Príncipe, data de Novembro 1959, as primeiras disposições legais que indicam a proibição de fumar dentro dos recintos fechados onde se realizem espectáculos (Decreto-Lei n.º 42661, de 20 de Novembro de 1959).

Deste modo, no seguimento da presente lei, procura-se proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo, desta forma, para o desaparecimento ou a diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Por outro lado, tratando-se de um assunto que afecta directamente vários sectores, nomeadamente o ambiente, a saúde e a segurança do consumidor, a saúde pública, o transporte, a educação e as actividades recreativas, parece todavia oportuno criar-se, no seguimento do recomendado pela OMS, um órgão interministerial (Conselho de Prevenção do Tabagismo) que facilite uma actuação integrada.

Nestes termos, a Assembleia Nacional no uso da Competência que lhe é atribuída, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei tem por objecto proteger os não fumadores e limitar o uso do tabaco, contribuindo desta forma para o desaparecimento ou diminuição dos riscos ou efeitos negativos que esta prática acarreta para a saúde dos indivíduos.

Artigo 2.º

Conceitos

1. Para efeitos do presente diploma e demais legislação sobre a prevenção do tabagismo, consideram-se tabaco as folhas, partes das folhas e nervuras das plantas *Nicotina Tabacum*, L, e *Nicotina Rústica*, quer sejam comercializadas sob a forma de cigarro, cigarrilha ou charuto, quer picadas para cachimbo ou para a feitura manual de cigarros, seja a forma de rolo, barra, lâmina, cubo ou placa ou reduzidos a pó ou a grãos.
2. Entende-se por produtos do tabaco todos os que se destinem a ser fumados, inalados, chupados ou mascarados, desde que sejam, ainda que parcialmente, constituídos por tabaco.
3. Por uso do tabaco entende-se:

- a) O acto de fumar, inalar, chupar ou mascar um produto à base de tabaco;
 - b) O acto de inalar o tabaco, denominado «rapé»;
 - c) Designa-se por «condensado» o condensado de fumo anidro e isento de nicotina.
4. Designam-se pelo termo «nicotina» os alcalóides nicotínicos.
 5. Considera-se recinto fechado todo o espaço limitado por paredes, muros ou outras superfícies e dotado de uma cobertura.

CAPÍTULO II

Limitações ao consumo de tabaco

Artigo 3.º

Princípio geral

O disposto no presente capítulo visa estabelecer limitações ao consumo de tabaco em recintos fechados destinados a utilização colectiva de forma a garantir a protecção da exposição involuntária ao fumo do tabaco.

Artigo 4.º

Proibição de fumar em locais

1. Não é permitido fumar:
 - a) Nas unidades em que se prestem cuidados de saúde, nomeadamente hospitais, clínicas, centro e casas de saúde, consultórios médicos, incluindo as respectivas salas de espera, ambulâncias, postos de socorros e outros similares e farmácias;
 - b) Nos estabelecimentos de ensino, incluindo salas de aula, de estudo, de leitura ou de reuniões, bibliotecas, ginásios e relatórios;
 - c) Nos locais destinados a menores de 16 anos, nomeadamente estabelecimentos de assistência infantil, centros de ocupação de tempos livres e demais unidades congéneres;
 - d) Nos recintos de espectáculos e outros recintos fechados congéneres;
 - e) Nos recintos desportivos fechados;
 - f) Nos locais de atendimento público, nos elevadores, nos museus e bibliotecas;
 - g) Nos autocarros, táxis ou outras viaturas afectas ao serviço público, em todos os seus acessos e estabelecimentos ou instalações contíguas.
2. Nos locais mencionados poderá ser permitido o uso do tabaco em áreas expressamente destinadas a fumadores, as quais, não deverão incluir zonas a que tenham comumente acesso pessoas doentes, menores de 16 anos, mulheres grávidas ou que amamentem e desportistas.
3. É permitido estabelecer a proibição de fumar:
 - a) Nos restaurantes, nos bares que, por determinação da gerência, estejam reservados a não fumadores, sinalizadas nos termos do artigo 6.º;
 - b) Nos locais de trabalho, na medida em que a exigência de defesa dos não fumadores torne viável a proibição de fumar, designadamente, pela existência de espaços alternativos disponíveis.

Artigo 5.º

Proibição de fumar nos meios de transporte

1. É proibido fumar nos veículos afectos aos transportes colectivos públicos de passageiros.
2. Nos barcos com duração de viagem superior a uma hora só será permitido fumar nas áreas descobertas, sem prejuízo das limitações constantes dos regulamentos emitidos pelas empresas transportadoras ou pelas capitánias de portos.
3. Até a publicação de normas específicas, os fumadores utentes dos transportes aéreos e marítimo continuarão sujeitos às restrições existentes.

Artigo 6.º

Sinalização

1. A interdição ou condicionamento de fumar no interior dos locais referidos nos artigos 4.º e 5.º deve ser assinalada pelos respectivos proprietários ou responsáveis, mediante a afixação de dísticos com fundo vermelho, conforme o modelo A constante do anexo I do presente diploma, sendo o traço, incluindo a legenda e a luz e a cruz a branco e com as dimensões mínimas de 160 mm x mm.
2. As áreas onde é permitido fumar serão identificadas mediante afixação de dísticos com fundo azul e com as restantes características indicadas no número anterior, conforme o modelo B constante do anexo I.
3. Aos dísticos referenciados nos números anteriores deverão apor-se, na parte inferior do modelo, uma legenda identificativa da disposição legal que regulamenta a prevenção do tabagismo.

Artigo 7.º

Responsabilidade

1. O cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º deve ser assegurado pelas entidades públicas ou privadas que tenham a seu cargo os locais a que se refere a presente lei.
2. Sempre que se verificarem infracções ao disposto nos artigos 4.º a 6.º, as entidades referidas no número anterior devem determinar aos fumadores que se abstenham de fumar e, caso estes não cumpram, chamar as autoridades administrativas ou polícias, as quais devem lavrar o respectivo auto de notícia.
3. Todos os utentes dos locais referidos no n.º 1 têm o direito de exigir o cumprimento do disposto nos artigos 4.º a 6.º, podendo apresentar queixa por escrito, circunstanciada, usando para o efeito, nomeadamente, o livro de reclamações disponível no estabelecimento em causa.

CAPÍTULO III Publicidade do tabaco

Artigo 8.º

Difusão através dos canais publicitários

1. São proibidas todas as formas de publicidade ao tabaco através de canais publicitários nacionais ou com sede em São Tomé e príncipe.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por publicidade toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável à informação comercial circunscrita às indicações de preço, marca e origem exibida nas montras dos estabelecimentos que vendam tabaco ou objecto de consumo directamente relacionados com o seu uso.

Artigo 9.º

Publicidade nos objectos de consumo

Nas acções publicitárias, é proibida colocar nomes, marcas ou emblemas de um produto à base do tabaco em objectos de consumo que não sirvam directamente ao uso do tabaco.

CAPÍTULO IV Rotulagem dos maços de cigarros

Artigo 10.º

Rotulagem e advertências

1. Todas as embalagens de produtos de tabaco a comercializar em território nacional devem conter, impressas ou apostas, advertências de novidade.
2. As embalagens de cigarros devem também apresentar a indicação dos teores de nicotina e de condensado ou alcatrão de cada cigarro.
3. Constituem contra - ordenação punível nos termos do presente a:
 - a) A falta de alguma das advertências ou menções que devem constar nos rótulos;
 - b) O desrespeito das normas em vigor relativas à colocação e modo de impressão das advertências e outras menções previstas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo;
 - c) A comercialização de cigarros com teores de alcatrão ou nicotina superiores aos que os instrumentos internacionais que regem a matéria permitem.
4. As obrigações relativas à rotulagem de produtos do tabaco recaem sobre o fabricamento ou o importador, consoante o produto seja fabricado em São Tomé e príncipe ou no estrangeiro.
5. Todas as unidades de embalagem dos produtos do tabaco devem apresentar uma das seguintes advertências escolhida da lista constante do anexo II da presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 11.º

Estudo estatístico

A Direcção dos Cuidados de Saúde assegura o acompanhamento estatístico anual dos resultados da aplicação do presente diploma, a fim de permitir ao Conselho de Prevenção do Tabagismo a elaboração de propostas das alterações aconselhadas pela evolução do consumo do tabaco.

CAPÍTULO V Regime sancionatório

Artigo 12.º**Das contra-ordenações**

1. Constituem contra-ordenações as infracções ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º, com a redacção dada pelo presente diploma, as quais são punidas com as seguintes coimas:
 - a) De 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos da Função Pública para as infracções aos artigos 4.º a 6.º;
 - b) De 2 (dois) a 6 (seis) salários mínimos da Função Pública para as infracções aos artigos 8.º a 10.º.
2. Se a contra-ordenação for cometida por um órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou de uma associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse da representada, será aplicada esta a correspondente coima, sem o prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação, nos termos da lei civil.
3. As coimas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, nos termos do número anterior, podem elevar-se de dobro do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação em caso de dolo.
4. Quando a infracção implicar forma de publicidade oculta ou dissimulada, a punição será a prevista nas normas gerais sobre a actividade publicitária.
5. A omissão da sinalização e das informações estatuídas nos artigos 6.º e 10.º ou a incorrecta colocação e formulação das mesmas determinará, como sanções acessórias, a apreensão dos objectos ou a suspensão de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela administração pública, as quais serão cumulativamente aplicadas se a infracção e o agente reunirem as condições que permitam a sua aplicação.

Artigo 13.º**Competência**

1. Compete à Inspeção da Saúde:
 - a) A fiscalização do disposto no presente diploma;
 - b) Instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias.
2. A Inspeção da Saúde deve dar conhecimento ao Conselho de Prevenção do Tabagismo, adiante designado abreviadamente por CPT, dos processos instaurados e respectivo seguimento.

Artigo 14.º**Destino do valor das coimas**

O valor das coimas aplicadas nos termos da presente lei tem a seguinte afectação:

- a) 20% para suportar parte dos encargos com o funcionamento do CPT;
- b) 25% para funcionamento dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
- c) 15% para gratificação dos funcionários dos serviços encarregues pela fiscalização e inspecção;
- d) 40% para o Tesouro Público.

Artigo 15.º**Responsabilidade solidária**

1. Pelo pagamento das coimas em que forem condenados os agentes das infracções previstas no artigo 8.º serão solidariamente responsáveis o anunciante, a agência e as entidades por proprietárias do suporte publicitário utilizado.
2. O anunciante eximir-se-á da responsabilidade contemplada no número anterior caso demonstre não ter tido prévio conhecimento da mensagem publicitária difundida.

CAPÍTULO VI**Medidas de prevenção e controlo do tabagismo****Artigo 16.º****Constituição do Conselho de Prevenção do Tabagismo**

1. O CPT é um órgão consultivo do Governo que funciona na dependência directa do Ministro da Saúde.
2. Os membros do CPT são nomeados:
 - a) Um pelo Ministro que tutela o sector das Finanças;
 - b) Um pelo Ministro que tutela o sector da Agricultura;
 - c) Um pelo Ministro que tutela o sector da Educação;
 - d) Dois pelo Ministro que tutela o sector da Saúde, um dos quais é o Presidente;
 - e) Dois pelo Ministro que tutela o sector do Ambiente e Recursos Naturais;
3. Fazem ainda parte do CPT três individualidades de reconhecido prestígio no domínio da luta contra o tabagismo, as quais são designadas por despacho do Ministro da Saúde.
4. O presidente pode convocar e convidar para participar nas reuniões do CPT representantes de outros departamentos da Administração Pública e especialistas nos assuntos que em cada caso constarem da ordem de trabalhos.

5. A Direcção dos Cuidados de Saúde assegura o necessário apoio administrativo ao CPT.

Artigo 17.º

Competências do Conselho de Prevenção do Tabagismo

O CPT tem as seguintes competências:

- a) Propor, de acordo com as recomendações emitidas pelos organismos internacionais, os princípios orientadores da política de prevenção do tabagismo;
- b) Exercer funções de consulta do Governo no domínio da prevenção do tabagismo;
- c) Dar parecer sobre medidas legislativas, programas de actividades e respectivos orçamento respeitantes a acções de prevenção do tabagismo;
- d) Apoiar a actividade dos serviços públicos em matéria de estudos, inquéritos ou qualquer outra acção relacionadas com a política de prevenção do tabagismo.

Artigo 18.º

Funcionamento do Conselho de Prevenção do Tabagismo

1. O regimento interno do CPT é aprovado por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do mesmo Conselho.
2. Para efeitos do disposto na segunda parte do número anterior, o Presidente fará distribuir com a necessária antecedência por todos os membros do CPT o anteprojecto do diploma e designará o relator do parecer.

Artigo 19.º

Informação e educação para a saúde

1. O Estado, designadamente os sectores da saúde, da educação, da juventude, do desporto, do ambiente, do trabalho, da economia e da cultura, bem como a região autónoma e as autarquias locais, devem promover a informação dos cidadãos, de modo a contribuir para a criação de condições favoráveis à prevenção e ao controlo do tabagismo.
2. Os serviços de saúde, independentemente da sua natureza jurídica, designadamente centros de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos e farmácias, devem promover e apoiar a informação e a educação para a saúde dos cidadãos relativamente aos malefícios decorrentes do consumo de tabaco e a importância da cessação tabágica, através de campanhas, programas e iniciativas destinadas à população em geral ou a grupos específicos, designadamente crianças e jovens, grávidas, pais, mulheres em idade fértil, pessoas doentes, professores e outros trabalhadores.
3. A temática da prevenção e do controlo do tabagismo deve ser abordada no âmbito da educação para a cidadania, a nível dos ensinos básicos e secundário e dos *curricula* da formação profissional, bem como da formação pré e pós-graduada dos professores destes níveis de ensino.
4. A temática da prevenção e do tratamento do uso e da dependência do tabaco deve fazer parte dos *curricula* da formação pré e pós -graduada dos profissionais de saúde, em particular dos médicos, dos médicos dentistas, dos farmacêuticos e dos enfermeiros, enquanto agentes privilegiados de educação e promoção da saúde.

Artigo 20.º

Consultas de cessação tabágica

1. Devem ser criadas consultas especializadas de apoio aos fumadores que pretendam deixar de fumar, destinadas aos funcionários e aos utentes, em todos os centros de saúde integrados no Serviço Nacional de Saúde e nos serviços hospitalares públicos, em particular nos serviços de cardiologia, pneumologia, psiquiatria, nos serviços de oncologia, serviços de obstetrícia, hospitais psiquiátricos e centros de atendimento a alcoólicos e toxicodependentes.
2. Sempre que a dimensão dos serviços e da população atendida não justifique a criação de uma consulta especializada, devem ser estabelecidos protocolos com outras consultas especializadas, de modo a garantir o acesso adequado dos fumadores que necessitem deste tipo de apoio para deixarem de fumar.

Artigo 21.º

Dever de colaboração

A Direcção dos Cuidados de Saúde promove o cumprimento do disposto na presente lei, com a colaboração dos serviços e organismos públicos com responsabilidades nesta área.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 22.º

Disposições transitórias

O tabaco já produzido ou importado a data da entrada desta lei pode ser comercializado, com a actual apresentação, pelo período de um ano a contar daquele momento.

Artigo 23.º**Satisfação de encargos**

As despesas resultantes da execução do presente diploma são satisfeitas pelas dotações orçamentais do Ministério da Saúde e dos Assuntos Sociais.

Artigo 24.º**Dúvidas e omissões**

Compete ao Governo resolver mediante decreto regulamentar as eventuais dúvidas e omissões decorrentes da aplicação da presente lei.

Artigo 25.º**Norma revogatória**

É revogada a penalização estatuída no artigo 16.º da Lei n.º 3/2012 (Regula o acesso de menores), relativamente à inobservância das regras de proibição de tabaco.

Artigo 26.º**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, aos 22 de Agosto de 2013.

O Primeiro-Ministro, *Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa*.

A Ministra da Justiça, Administração Pública e Assuntos Parlamentares, *Edite Ramos da Costa Ten Jua*.

A Ministra da Saúde e dos Assuntos Sociais, *Maria Tomé Ferreira de Araújo*.

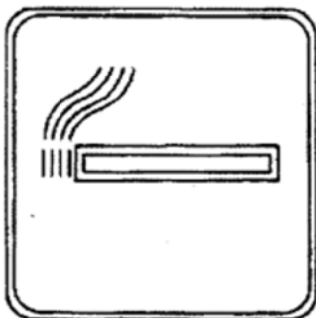
ANEXO I

MODELO A



NÃO FUMADORES
NO SMOKERS
NON FUMEURS

MODELO B



FUMADORES
SMOKERS
FUMEURS

Anexo II**Lista das advertências**

- a) «Fumar mata»;
- b) «Fumar prejudica gravemente a sua saúde e a dos que o rodeiam»;
- c) «Os fumadores morrem prematuramente»;
- d) «Fumar bloqueia as artérias e provoca ataques cardíacos e enfartes»;
- e) «Fumar provoca o cancro pulmonar mortal»;
- f) «Se está grávida: fumar prejudica a saúde do seu filho»;
- g) «Proteja as crianças: não as obrigue a respirar o seu fumo»;
- h) «O seu medico ou o seu farmacêutico podem ajuda-lo a deixar de fumar»;
- i) «Fumar causa elevada dependência. Não comece a fumar»;
- j) «Deixar de fumar reduz os riscos de doenças cardiovasculares e pulmonares mortais»;
- k) «Fumar pode provocar uma morte lenta e dolorosa»;
- l) «Para o ajudar a deixar de fumar, consulte o seu médico ou contacte o seu farmacêutico»;
- m) «Fumar pode reduzir o fluxo de sangue e provoca impotência»;
- n) «Fumar provoca o envelhecimento da pele»;
- o) «Fumar pode prejudicar o esperma e reduzir a fertilidade»;
- p) «O fumo contém benzeno, nitrosaminas, formaldeído e cianeto de hidrogénio».